



Apelação Cível nº. 0030067-14.2017.8.19.0206

FLS. 1

Apelante: F.A.B. Zona Oeste S.A.

Apelado: Ronaldo de Souza Monteiro rep/p/s curador Waldemiro dos Santos Inácio

Relator: Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO À CONCESSIONÁRIA. CABIMENTO.

Impossibilidade de adimplemento pelo usuário e de escolha do prestador do serviço em face da concessão. Incidência da cláusula geral da função social do contrato que permite ao aplicador da norma estabelecer a construção específica de diretriz legislativa. Mitigação do princípio da autonomia de contratar ante a presença da essencialidade do serviço e o interesse superior de atendimento à dignidade da pessoa humana, consistente na manutenção daquele serviço através do pagamento diferido do débito. Revisão do faturamento com base na tarifa mínima. Improcedência do pedido de instalação de hidrômetro. Demonstração de que o equipamento está instalado na unidade consumidora. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0030067-14.2017.8.19.0206** em que é Apelante **F.A.B. ZONA OESTE** e Apelado **RONALDO DE SOUZA MONTEIRO REP/P/S CURADOR WALDEMIRO DOS SANTOS INÁCIO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial** provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de instalação do hidrômetro, rateadas custas e condenadas as partes a pagar R\$ 500,00 ao patrono da outra, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta por Ronaldo de Souza Monteiro em face de F.A.B. Zona Oeste S.A. O demandante afirma residir no imóvel indicado na inicial há aproximadamente 51 anos. Sustenta que o imóvel é cadastrado perante a demandada sob o nº 133689-7 e que o hidrômetro está registrado sob o nº A93N026381. Esclarece que nunca pagou fatura de consumo, assumindo a titularidade do contrato após o falecimento de seu genitor, em 13/06/2010. Destaca que no mês de outubro de 2017 o fornecimento de água foi interrompido e o hidrômetro retirado. Assevera que a dívida é de R\$ 4.787,37. Salaria que a ré propôs parcelamento mediante sinal de R\$1.000,00 e o restante em 18 parcelas de R\$ 210,41, relativamente ao período de julho de 2015 a setembro de 2017. Aduz não ter condições financeiras para arcar com o pagamento do



Apelação Cível nº. 0030067-14.2017.8.19.0206

FLS. 2

acordo, porquanto é interditado e aposentado por invalidez. Assevera que tem interesse em regularizar a dívida, mas não pode arcar com parcela superior a R\$ 50,00. Frisa o caráter essencial do serviço de fornecimento de água. Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré o restabelecimento do serviço, a instalação de hidrômetro sem ônus para o autor e a suspensão da cobrança mensal até a sua efetiva instalação, com sua confirmação ao final, bem como, em caráter definitivo, seja deferido o parcelamento mensal do débito no valor da tarifa mínima, cobradas em fatura apartada do consumo atual e limitada a R\$ 50,00 por parcela.

Tutela provisória deferida na pasta 69 para determinar que a ré se abstenha de suspender o serviço ou o reative no prazo de 10 dias, bem como se abstenha de negativar o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 para cada descumprimento.

Em resposta (pasta 84), a demandada afirma que seus prepostos constataram que o abastecimento de água está ativo e o autor o religou ilegalmente. Nega que tenha retirado o hidrômetro do local e, em face da presença do medidor no imóvel do autor, suscita falta de interesse processual neste ponto da pretensão. Sustenta que é concessionária contratada pela Prefeitura do Rio de Janeiro desde 2013 para realização dos serviços de esgotamento sanitário e gestão comercial do abastecimento de água na Área de Planejamento 5, a qual compreende 22 bairros da zona oeste da cidade, onde está situado o imóvel do demandante. Destaca que o autor reconhece que não efetua o pagamento das faturas de maneira recorrente, existindo débitos relativos aos meses de julho de 2015 a julho de 2017 e do mês de dezembro deste último ano. Alega inexistir falha na prestação do serviço. Argumenta que a suspensão do fornecimento em decorrência da inadimplência do usuário, mediante prévio aviso, é medida lícita e configura exercício regular de direito. Obtempera que todas as cobranças realizadas foram faturadas com base na tarifa mínima, diante do baixo consumo verificado no imóvel. Aduz a impossibilidade do parcelamento na forma pretendida pelo autor, porquanto inexistente irregularidade na cobrança ou qualquer ato ilícito praticado pela ré.

A sentença, pasta 290, julgou parcialmente procedente a pretensão para confirmar a decisão que deferiu tutela provisória, determinar a revisão das faturas vencidas a partir de julho de 2015 com base na tarifa mínima e com parcela mensal não superior a R\$ 50,00, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de não mais poder cobrá-las, bem como a instalar hidrômetro na residência do autor, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, com a ressalva de que eventuais obras de adaptação serão custeadas pelo autor, condenada a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada com a sentença, a demandada recorre na pasta 325 e pugna reforma. Alega que a sentença determinou a revisão das faturas vencidas desde



Apelação Cível nº. 0030067-14.2017.8.19.0206

FLS. 3

julho de 2015 com base na tarifa mínima e com parcelas mensais não superiores a R\$50,00, o que é um equívoco, pois o demandante já é cobrado pela tarifa mínima. Destaca que não é obrigada a aceitar o parcelamento nos moldes deferidos pela sentença. Afirma ser inviável a cobrança de valor fixo a qualquer usuário, especialmente quando há hidrômetro no local e faturamento calculado pelo mínimo. Obtempera que a inadimplência decorre da administração das finanças do próprio devedor e que não praticou qualquer ato ilícito. Assevera que há perda do objeto quanto ao pedido de instalação do hidrômetro, porquanto nunca retirou o aparelho que está no imóvel.

Contrarrazões na pasta 342.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A questão atinente à existência de hidrômetro na residência do autor é atinente ao mérito e não guarda relação com a presença do interesse processual.

Neste ponto, cumpre observar que as diversas fotografias constantes da pasta 102, fls. 109, demonstram que, de fato, existe hidrômetro instalado na unidade consumidora, porquanto o número de registro que nele consta é o mesmo daquele informado pelo autor na inicial, qual seja, A93N026381, registro que também consta nas faturas anexadas pelo próprio autor na pasta 21.

De outro giro, referidas fotografias não foram impugnadas pelo demandante por ocasião da réplica (pasta 285) ou mesmo das contrarrazões (pasta 342) ao presente apelo.

Logo, em que pese o parecer da Procuradoria de Justiça, o pedido de instalação de hidrômetro deve ser julgado improcedente, porquanto a prova dos autos demonstra que o equipamento está instalado na unidade consumidora.

No mais, versa a controvérsia recursal sobre a possibilidade de imposição à concessionária de serviço público do parcelamento do débito em parcelas mensais não superiores a R\$ 50,00, conforme pedido inicial.

No tocante à limitação do parcelamento ao valor de R\$50,00, aplicável a cláusula geral concernente à função social do contrato, prevista no art. 421, do Código Civil, que se sobressai no confronto com o princípio da autonomia da vontade.



Apelação Cível nº. 0030067-14.2017.8.19.0206

FLS. 4

Diante de sua incidência, não se pode supor que o parcelamento constitua mero beneplácito da concessionária, uma boa ação que se exorta, porquanto ele pode ser determinado à luz da função social do contrato.

Não se olvide que aquela função reduz o alcance do **pacta sunt servanda** quando diante de interesse relativo à dignidade da pessoa humana (vide Jornada STJ 23), especialmente, dada a essencialidade do serviço, cuja contratação junto a outra prestadora não é sequer cogitável pelo usuário.

Destarte, não há qualquer violação ao princípio da liberdade, assegurado pela Constituição Federal, uma vez que existe norma legal que o mitiga.

Ao discorrer sobre a função social do contrato, Nelson Nery Jr. esclarece que “o juiz poderá preencher os claros do que significa essa função social, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresenta, no caso concreto, ao juiz” (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, RT, p. 373).

Acrescente-se que, conforme o jurista “como é de ordem pública, o juiz deve aplicá-la de ofício (sua aplicação não exige a iniciativa da parte), a qualquer tempo e grau de jurisdição (não está sujeita à preclusão). Como consequência, quanto à cláusula geral da função social do contrato, não incide a regra da congruência entre pedido e sentença (CPC 128 e 460), de modo que é imune ao vício da decisão **extra** ou **ultra petita**” (idem).

Adite-se que não se cuida aqui de liberar o usuário do pagamento, senão apenas de lhe propiciar a possibilidade de adimplir a obrigação, em que o montante se tornou impagável e cuja correspondência é a prestação de um serviço essencial fundamental em que sua falta afronta a dignidade da pessoa humana, tanto que imposta a sua continuidade pelo art. 22 do CDC.

No caso em julgamento, registre-se que o autor é pessoa interdita (pasta 21, fls. 30) e seu curador é beneficiário da gratuidade de justiça (pasta 69) e aufera renda mensal de R\$ 937,00 (pasta 21, fls. 26).

Por fim, o parcelamento é medida que atende ao interesse de ambas as partes, não apenas do usuário, na medida em que assegura à concessionária o recebimento de valores que, de outro modo, aquele fatalmente não teria condições de honrar.

Na linha do ora decidido, seguem precedentes do STJ e desta Corte:

“Processual civil e administrativo. Agravo regimental. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Água. Fornecimento de



água. Suspensão. Parcelamento do débito. (...) 2. Embora seja, em tese, lícita a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento do usuário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAg 1.050.470/SP, decidiu no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, em razão de débitos antigos, em relação aos quais a prestadora dos serviços deve usar dos meios ordinários de cobrança (DJe 14.9.2010). (...) 5. Em relação ao parcelamento estabelecido judicialmente, existe julgado desta Corte no sentido de que se permite que o 'magistrado interfira na relação contratual para reequilibrar o sinalagma e formentar a execução, quando houver onerosidade excessiva e desvantagem exagerada para o consumidor. (...) O parcelamento permite que a ré receba o que lhe é devido, o que doutra forma restará obstaculizado, o que não se coaduna com a essencialidade da contraprestação do fornecimento de água' (AgRg no REsp 1.064.832/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4.9.2008). 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fazer constar a expressão "corte no fornecimento de água", em vez de "corte no fornecimento de energia elétrica". (AgRg no Ag 1359604/RJ – 2ª Turma – Min. Mauro Campbell Marques – Julgamento em 03/05/2011).

"Processual civil e administrativo. Agravo regimental em agravo regimental no agravo de instrumento. Inexistência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Marco inicial da retroatividade do benefício da tarifa social. Ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Súmula 284/STF. Parcelamento do débito estabelecido judicialmente. Cabimento. Precedentes. Agravo regimental desprovido (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível a interferência do Magistrado na relação contratual de forma a determinar o parcelamento do débito, diante da necessidade de promover o equilíbrio contratual e possibilitar que a ré receba a contraprestação devida. Precedentes: AgRg no REsp 1.064.832/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 04.09.2008 e AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.05.2011. 4. Agravo Regimental da Cedae desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 1341912/RJ – 1ª Turma – Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Julgamento em 16/10/2012).

"Apelação Cível – Consumidor – Ação Revisional de Débito c/c Obrigação De Fazer – Serviço de fornecimento de água. Discussão acerca do Alegado excesso e falha na cobrança realizada pela concessionária – Dilação probatória que apurou não ter o autor conseguido comprovar o pagamento de todas as faturas debatidas no feito - Adimplemento apenas parcial moldura



fática que permite contudo, o parcelamento do débito sobejante - Possibilidade, devendo-se ter em conta que a água é um bem essencial à vida humana, devendo ser prestado de forma contínua, nos moldes do art.22, do CDC, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato parte autora, pessoa idosa, é comprovadamente hipossuficiente - necessita, portanto do parcelamento do débito para quitar a sua dívida com a ré. Imposição do parcelamento que atende e confere eficácia ao princípio da boa-fé objetiva, no que diz respeito ao dever anexo de cooperação do credor, que deve facilitar o adimplemento, que é o fim da obrigação tendo em vista a essencialidade do serviço e a necessidade da manutenção de sua prestação, há que se negar provimento ao recurso da ré mantido, pois, o parcelamento do débito - Sentença que se mantém nega-se provimento ao recurso.” (0076708-31.2013.8.19.0067 – Apelação - Des(a). Marcelo Lima Buhatem - Julgamento: 13/03/2018 - Vigésima Segunda Câmara Cível)

“Apelação Cível. Relação de consumo. Fornecimento de água. Inadimplência confessa dos usuários. Legalidade na suspensão do serviço. Imposição de parcelamento à concessionária. Possibilidade. Ausência de danos morais. Condenação da empresa demandada nos ônus sucumbenciais. Sentença de procedência parcial dos pedidos que condenou a ré no restabelecimento do serviço; na suspensão da cobrança; a abster-se de negativar o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e a rever o débito, com a exclusão da cobrança pelo número de economias, observada a prescrição decenal. Apelo dos autores buscando a reforma dos pontos desacolhidos no decisum, para o fim de ser reconhecida a prescrição quinquenal dos débitos anteriores a junho de 2005, o direito ao parcelamento do débito, bem como pretendendo a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais e nos ônus sucumbenciais. Prescrição que, no caso em tela, é decenal, nos termos do art.205 do CC, conforme entendimento pacificado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.117.903-RS. Impossibilidade de adimplemento pelos usuários e de escolha do prestador do serviço em face da concessão. Parcelamento do débito admissível. Incidência da cláusula geral da função social do contrato que permite ao aplicador da norma estabelecer a construção específica de diretriz legislativa. Mitigação do princípio da autonomia de contratar ante a presença da essencialidade do serviço e o interesse superior de atendimento à dignidade da pessoa humana, consistente na manutenção daquele serviço através do pagamento diferido do débito. Lei Estadual nº 4.339/2004 que determinou expressamente à empresa ré a criação de programa de recuperação de dívidas com a



possibilidade de parcelamento dos débitos mantidos pelos consumidores. Precedentes nesta Corte de Justiça. Incidência do Enunciado nº 70, do Aviso TJRJ nº 83/09. Dano moral não configurado. Condenação da empresa recorrida no pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que os autores formularam dez pedidos, e obtiveram êxito em sete integralmente, sendo certo então que decaíram de parte mínima da pretensão que deduziram. Aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC respondendo a empresa apelada integralmente pelos ônus sucumbenciais. Incidência do disposto no Enunciado nº 65 do Aviso TJRJ nº 100/2011. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer aos autores o direito ao parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses, bem como para condenar a empresa ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do CEJUR (Centro de Estudos Jurídicos) da DPGE/RJ (Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro), estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do disposto no artigo 20, §4º, do CPC.” (0194482-91.2010.8.19.0001 – Apelação - Des(a). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 31/03/2015 - Oitava Câmara Cível)

“Consumidor, processual civil e tributário. Ação revisional de débito com pedido de reconhecimento de prescrição e de parcelamento da dívida. Agravo retido contra decisão que inverteu o ônus da prova. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré que merece ser provido apenas em parte. Débitos relativos ao consumo de água que prescrevem no prazo do código civil, por se tratar de preço público. Entendimento consolidado pelo STJ. Condenação ao refaturamento das contas pela média de consumo que deve ser mantido, pois a ré não se desincumbiu de seu ônus processual de provar que o serviço não foi prestado de forma defeituosa. Aplicação do CDC para inverter o ônus da prova e desacolher o agravo retido. Dever de a cedae de conceder o parcelamento da dívida, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, à lei estadual nº 4.339/04 e ao art. 5º da LICC. Aplicação da norma visando atingir seu fim social. Parcial provimento da apelação tão-somente para afastar o reconhecimento da prescrição. (Apelação Cível nº 0217546-38.2007.8.19.0001 – 3ª Câmara Cível – Des. Luiz Fernando de Carvalho – Julgamento em 09/02/2011).

Quanto à obrigação de revisão das faturas com base na tarifa mínima, correta a sentença, uma vez que, embora as faturas da pasta 21, a exemplo daquela reproduzida às fls. 328, das razões da apelação (pasta 325), indiquem o consumo mínimo, na descrição dos lançamentos é possível verificar que no total do débito foram incluídas outras cobranças, como parcelamentos anteriores.



Apelação Cível nº. 0030067-14.2017.8.19.0206

FLS. 8

A conclusão é corroborada pelo documento da pasta 21, fls. 35, elaborado pela concessionária, onde se verifica a indicação do valor integral das faturas com a inclusão daquelas cobranças.

Destarte, afigura-se necessária a condenação imposta, com vistas a garantir que o débito a ser parcelado tenha por base os valores relativos à tarifa mínima referente aos meses de inadimplemento, acrescidos dos consectários da mora.

O provimento parcial do recurso implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, porquanto dos quatro pedidos formulados no item e da petição inicial (restabelecimento do fornecimento, instalação do hidrômetro, ausência de cobrança até a efetivação da instalação do medidor e parcelamento do débito – fls. 18/19, pasta 03), dois não foram acolhidos.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator